



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019 (Do Sr. Fábio Trad)

Regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de garçom e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que atenda os clientes presencialmente em bares, restaurantes, hotéis, clubes e similares, servindo-lhes refeições e bebidas.

Parágrafo único. Entende-se também como garçom aqueles que organizam praças, carrinhos de servir, mesas, balcões e demais materiais de trabalho para realização do serviço nos estabelecimentos citados no *caput*.

Art. 3º Para exercício da atividade de garçom os trabalhadores devem possuir na data de sua contratação pelo estabelecimento:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- III – Comprovante de quitação com o serviço militar, conforme o caso;
- IV – Atestado Médico de Saúde, que deverá ser reapresentado a cada seis meses.

Art. 4º O piso salarial dos garçons é de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais).

Parágrafo único. O garçom também fará *jus* aos valores recebidos a título de gorjeta, seja espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A jornada de trabalho do garçom será de até 08 (oito) horas diárias, salvo se estabelecido em contrato de trabalho jornada mais favorável ao trabalhador.

§ 1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§ 2º O garçom terá direito ao recebimento de adicional noturno de no mínimo 20% (vinte por cento) se seus serviços forem prestados entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa não é a primeira tentativa legislativa de regulamentar a profissão desse trabalhador de grande valia para as atividades de bares, restaurantes, hotéis, clubes e demais estabelecimentos que necessitam dos serviços de um garçom.

A proposta que chegou mais longe em sua tramitação foi o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1991, de autoria do Senador Valmir Campelo (PTB/DF), que tramitou por mais de duas décadas nas Casas do Congresso Nacional e depois foi vetado pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, por conter termos muito restritivos que impediam o exercício da profissão por quaisquer pessoas.

Uma segunda proposição foi apresentada em 2013, o Projeto de Lei nº 6.227, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Wilson Filho (PMDB/PB), mas esta foi arquivada no final da legislatura passada.

Diante da importância dessa categoria de profissionais para a economia brasileira, tendo em vista que sem sua atividade haveria grande prejuízo para inúmeros ramos de estabelecimentos comerciais e turísticos, é que ora reapresento a proposição do Deputado Wilson Filho com o intuito de regulamentar a profissão de garçom, mas com os aperfeiçoamentos já realizados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao longo da tramitação do referido projeto e com outros aprimoramentos que julguei importantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS